

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PENTECOSTE



Processo Administrativo nº 2020050521TPFMS

Tomada de Preços N° 2020.05.05.21-TP-FMS

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, da Prefeitura Municipal de Pentecoste, apresentar a presente

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

movido pela empresa GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ora denominada de RECORRENTE, que pediu a desclassificação da proposta de preços da recorrida, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento da presente contrarrazão na forma da lei e do edital de licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino Boa Viagem - CE, 21 de Setembro de 2020.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador



FL. 01/05
SERVIÇOS EIRELI -
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Polha 6908
CÓDIGO DE CONCORRÊNCIA

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta instituição para o certame licitatório susogrado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editais.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO – RAZÃO I

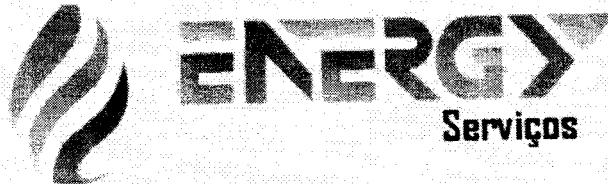
Acontece nobre julgadora, que conforme a empresa **RECORRENTE**, a **RECORRIDA [ENERGY]** teria utilizado de preços de mão de obra abaixo dos ora utilizados nas tabelas oficiais **SEINFRA** e **SINAPI**.

Para que possamos ter um entendimento melhor, vale ressaltar que conforme item 7.1 do edital, está licitação será julgada pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**. Sendo assim, faz-se necessário a aplicação de descontos de descontos sobre o valor de tabela oficial, reduzindo assim os respectivos valores, mas sempre respeitando as normas editalícias.

Como forma de facilitar a análise da Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Setor de Engenharia desta nobre Prefeitura, a **RECORRIDA** apresentou os seus respectivos valores sem a inclusão dos encargos sociais, ao qual posteriormente detalhou minuciosamente a inclusão dos mesmos.

1.1.1. C4641 - PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER (M2)					
MÃO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
31533 MONTADOR	SEINFRA	M	3.00000000	6,58	R\$ 19,74
12891 PEGUEIRO	SEINFRA	M	3.00000000	6,58	R\$ 19,74
12543 SERVENTE	SEINFRA	M	3.00000000	4,87	R\$ 14,61
				TOTAL MÃO DE OBRA	R\$ 54,09
MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10891 GOTOVELO AÇO GALVANIZADO DE 1 1/2"	SEINFRA	UN	0,17000000	11,71	R\$ 19,95
11545 TE AÇO GALVANIZADO DE 1 1/2"	SEINFRA	UN	0,17000000	15,85	R\$ 26,94
12170 TUBO AÇO GALVANIZADO DE 40MM (1 1/2")	SEINFRA	M	1,50000000	18,90	R\$ 28,79
16395 LONA CI APLICAÇÃO DE ILHOS E LACRES, IMPRESSA CI E LOGOMARCAS E DESCRÍPCAO DA OBRA	SEINFRA	M2	1,00000000	54,38	R\$ 54,38
				TOTAL MATERIAL	R\$ 87,06
SERVICO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
C0639 CONCRETO CICLOPICO FCK 15 MPa COM AGREGADO ADQURIDO	SEINFRA	M3	0,01250000	229,65	R\$ 2,87
				TOTAL SERVICO	R\$ 2,87
				VALOR SEM ENCARGOS	R\$ 144,30
				VALOR ENCARGOS (6,20%)	R\$ 47,08
				VALOR COM ENCARGOS	R\$ 191,38
				VALOR BDI (24,52%)	R\$ 46,32
				VALOR COM BDI	R\$ 238,28

Vale lembrar, que o edital em seu subitem 7.4.2, fala que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou



inexequíveis, tal atitude da recorrente é tão somente para facilitar as análises tendo em vista que os valores unitários não são irrisórios, zerados ou inexequíveis, conforme será demonstrado a seguir:

OUTROS MUNICÍPIOS

- Convenção Coletiva de Trabalho (Demais municípios do interior do Estado) 2015/2017 VIGÊNCIA EXPIRADA



Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará
Rua Tomás Aceley, 840 | 8º Andar
Cep: 60.113-180 | Fortaleza/CE
Fone: (85) 2456-4060
Fax: (85) 2456-4060

Após realização de consulta aos acordos coletivos para os municípios de Boa Viagem/CE (sede) e ou Pentecoste/CE (local da futura obra), constatou-se que ambas as localidades não possuem acordos coletivos vigentes, mas que conforme demonstraremos, não impossibilita que a empresa venha a obter bons resultados com os valores que estão sendo praticados neste certame.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores integrantes do 3º grupo - Indústria da Construção Civil e do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, com abrangência territorial em Abaiara/CE, Acaraípe/CE, Acaraú/CE, Aiubá/CE, Alcântaras/CE, Altaneira/CE, Alto Santo/CE, Amontada/CE, Apuiarés/CE, Aracati/CE, Aracoíaba/CE, Ararendá/CE, Araripe/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Barreira/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Bela Cruz/CE, Boa Viagem/CE, Campos Sales/CE, Canindé/CE, Capistrano/CE, Caridade/CE, Cariri/CE, Carnaubal/CE, Cascavel/CE, Catarina/CE, Catunda/CE, Chaval/CE, Choró/CE, Chorozinho/CE, Coreaú/CE, Croatá/CE, Cruz/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ereré/CE, Farias Brito/CE, Forquilha/CE, Fortim/CE, Frecheirinha/CE, General Sampaio/CE, Graça/CE, Groairas/CE, Gualába/CE, Guaraciaba do Norte/CE, Guaramiranga/CE, Hidrolândia/CE, Horizonte/CE, Ibiapina/CE, Ibicutinga/CE, Icapuí/CE, Ipaporanga/CE, Ipu/CE, Iracema/CE, Irauçuba/CE, Itaíçaba/CE, Itaitinga/CE, Itapajé/CE, Itapipoca/CE, Itapiúna/CE, Itarema/CE, Itatira/CE, Jaguaretama/CE, Jaguariuba/CE, Jaguaruana/CE, Jijoca de Jericoacoara/CE, Limoeiro do Norte/CE, Madalena/CE, Marco/CE, Martinópole/CE, Massapé/CE, Meruoca/CE, Milhã/CE, Miraima/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Morada Nova/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Mulungu/CE, Nova Olinda/CE, Ocara/CE, Pacajus/CE, Pacoti/CE, Pacujá/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Pires Ferreira/CE, Poranga/CE, Potengi/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixelô/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Reriutaba/CE, Russas/CE, Santa Quitéria/CE, Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São João do Jaguaribe/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro do Norte/CE, Tauá/CE,



FL 04/25/2024
FOLHA 62/100
CONVENTE DE LIGITAÇÃO
COMISSÃO
SERVIÇOS EIRELI - EPP

CATEGORIA	PISOS SALARIAIS (R\$)
SERVENTE	890,00
MEIO PROFISSIONAL	978,60
PROFISSIONAL	1.280,99
ENCARREGADO DE SETOR	1.559,30
MESTRE DE OBRAS	2.282,20
PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO	890,00
PESSOAL ADMINISTRATIVO	978,60

Conforme determinado por tal convenção coletiva, faz-se necessário fazer a reposição de salários, a cada ano, a fim de não prejudicar os funcionários. Por não possuir Acordo de Convenção Coletiva de Trabalho (ACCT) vigente para a região, utilizaremos como base a ACCT 2020/2021 do município de Fortaleza para as demonstrações.

CATEGORIA	PISO SALARIAL (R\$)
A) SERVENTE	1.045,00
B) MEIO-PROFISSIONAL	1.142,30
C) PROFISSIONAL	1.538,31
D) ENCARREGADO DE SETOR	1.807,52
E) MESTRE DE OBRAS	2.665,02
F) PESSOAL DE APOIO ADM.	1.045,00
G) PESSOAL ADMINISTRATIVO	1.142,30

Iniciaremos, os nossos cálculos com o valor de pagamento do Servente. Conforme demonstrado acima, o salário base para este profissional é de R\$ 1.045,00, que sendo dividido por 220 horas/mês dá um valor total/hora de R\$ 4,75, valor este que ainda será adicionado os encargos sociais sobre a mão de obra, equivalente a 85,20% do valor apresentado.



FL. 05/95
MANVENTE DELICITACAO
ENERGY SERVICOS EIRELI

perfazendo o valor de R\$ 4.0470, totalizando assim o valor total por hora trabalhada de R\$ 8,7970, que devido a questão do arredondamento, fica o valor de R\$ 8,80 por hora.

Conforme demonstrado acima, o Auxiliar de Eletricista, tem o salário base profissional de R\$ 1.142,30, que sendo dividido por 220 horas/mês dá um valor total/hora de R\$ 5,19, valor está que ainda será adicionado os encargos sociais sobre a mão de obra, equivalente a 85,20% do valor apresentado, perfazendo o valor de R\$ 4,42, totalizando assim o valor total por hora trabalhada de R\$ 8,7970, que devido a questão do arredondamento, fica o valor de R\$ 9,61 por hora.

Em seguida, veremos também o valor referente ao Eletricista. Conforme demonstrado acima, o salário base para este profissional é de R\$ 1.538,31, que sendo dividido por 220 horas/mês dá um valor total/hora de R\$ 6,99, valor está que ainda será adicionado os encargos sociais sobre a mão de obra, equivalente a 85,20% do valor apresentado, perfazendo o valor de R\$ 5,95, totalizando assim o valor total por hora trabalhada de R\$ 8,7970, que devido a questão do arredondamento, fica o valor de R\$ 15,72 por hora.

Conforme ficou demonstrado acima, e também em nossa proposta de preços, todos os itens referente a mão de obra, estão dentro dos padrões exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego – TEM e pelo Sindicato das Construtoras do Ceará – Sinduscon/CE, pois apresentamos valores unitários por hora trabalhada, acima do Acordo de Convenção Coletiva de Trabalho – ACCT, conforme demonstrado no próprio recurso da empresa GREEN X, que são:

- Servente – Valor Final de R\$ 9,02;
- Auxiliar de Eletricista – Valor Final de R\$ 13,05;
- Eletricista – Valor Final de R\$ 15,72.

A recorrente cita o art. 44, § 3º, da Lei das Licitações Públicas ao qual fala que “**Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” (grifo nosso).

Conforme já foi demonstrado, os preços praticados pela empresa estão **COMPATÍVEIS** com os preços de insumos e salários de mercado.



FL. 06/95
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - Q
ENERGY SERVIÇOS EIRELI - SANTO ANDRÉ - SP

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO – RAZÃO II

A empresa **RECORRENTE**, relembra em sua petição que a RECORRIDA se declarou como **MICROEMPRESA - ME**, fato ao qual, a mesma encontra-se contrariada, tendo em vista que a mesma se declara como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP**.

Vale salientar, que o instrumento convocatório (EDITAL), não prevê, benefícios diferenciados para as empresas que são optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, como também em seu subitem 5.5, "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir os princípios que regem o procedimento licitatório, conforme estabelece o estatuto das licitações."

Conforme também, o item 6.1.8, "Após a entrega dos invólucros contendo os documentos de habilitação e proposta de preços comerciais, **nenhum documento adicional será aceito ou considerado no julgamento** e nem será permitido quaisquer adendos, acréscimos ou retificação." (Grifo nosso)

Portanto, tal informação apresentada pela empresa **RECORRENTE**, em relação, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP** ser optante pelo sistema de tributação do Simples Nacional e ter apresentado em sua tabela de Encargos Sociais, as contribuições ao Sistema "S" e as contribuições sindicais não deveram ser consideradas no quesito de julgamento da proposta.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO – RAZÃO III

A recorrente afirma se basear no edital para desclassificar a proposta da recorrida, mas declararamos importante a necessidade de não focarmos em formalismos, conforme é defendido na própria Lei Nº 9.784/1999.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

FL.07/95
Folha 6213
COMISSE
RENTA DE LICITAÇÃO -
ENERGY SERVIÇOS EIRELI.

- V - Decidam recursos administrativos;
- VI - Decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Porém, o edital não prevê desclassificação de proposta, em caso de erros, entretanto, a Lei das Licitações prevê que ... "A possibilidade de correção da proposta de preço, desde que não haja majoração dos preços propostos."

Assim, seria elemento, complementar, tendo em vista que a autoridade responsável pela condução do certame deverá sempre, de um lado, atender ao interesse público, de outro à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos. Logo, requer razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões.

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", ensina que:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, falha que não tem condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital".

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se unem ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Ademais, no caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências para saná-las, nos moldes do disposto no artigo 43, § 3º que assim determina:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações:

"A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes."

De qualquer forma, falhas de pequena monta não deverão levar à inabilitação ou desclassificação, isso porque, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decidiu o STJ que ele não pode sobrepor aos demais princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, sobretudo aos princípios da legalidade e isonomia.

Direito público. Mandado de Segurança Procedimento Licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e coimando exigências desnecessárias e do excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento

Consoantes ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e coimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes,

FL.09/95
Folha 626
MANTENIMENTO DE VIGILÂNCIA - COMISSÃO
ENERGY SERVIÇOS EIRELI

ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto Vencido

(Fonte: STJ - MS 5418/DF, Mandado de Segurança nº 1997/0066093-1, Primeira Seção, Ministro Demócrita Reinaldo. DJ 01/06/1998 p.24)

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado do princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ, MS nº 5631/DF, DJU 17/08/1998 p. 07)

Nesse sentido, recordem-se as palavras do eminentíssimo Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS 23.714-1-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence – destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem de tribunal, o que não se afigura desconhecimento da lei, pois todos estamos sujeito ao erro no calor dos acontecimentos, mormente quando precisamos emitir julgamento célere).

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com a desclassificação da proposta da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento, pois, é certo que a



desclassificação da proposta da recorrente fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que teria a proposta vantajosa.

5. DA OBDIÊNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO

Inicialmente, cabe salientar que o fato de a Comissão Permanente de Licitação está baseado na Lei Federal Nº 8.666/93, Lei Complementar Nº 147/2014, Lei Complementar Nº 123/2016, entre as quais estão o da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Publicidade, Vinculação do Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

O princípio da Legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamento ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, ..., na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Portanto, as decisões e julgamentos da Comissão Permanente de Licitações, no que tange às licitações, não devem ser tomadas em benefício próprio ou da forma que melhor lhe apropria, mas dever ser tomadas em estrita obediência aos Princípios gerais de direito esculpidos na Carta Magna e na Lei Geral de Licitações.

Vale lembrar, também, do princípio da publicidade possui status constitucional. É elencado como um dos princípios norteadores de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, caput).

Tal se deve ao fato de o administrador exercer função pública, atividade que é desempenhada em nome do povo e no interesse deste. A divulgação dos atos e decisões:



administrativas tem como finalidade primeira o conhecimento público acerca das condutas praticadas pelos agentes públicos.

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial (MARINELA, p. 39).

Um exemplo disso é a norma constante do art. 61, parágrafo único, da LLevo que determina a publicação de extrato do contrato administrativo como condição indispensável de eficácia (portanto, mesmo válido, o contrato não publicado não precisa ser cumprido, pois ainda não produz efeitos).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. 2. Como ato diverso e autônomo que é, o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, importando na desconstituição integral do ato anterior. 3. **O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres.** 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg NO RMS 15350/DF, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0121434-

8, Fonte: DJ 08.09.2003 p. 367 (grifei).

A publicidade possui, ainda, outras relevantes funções: constitui termo inicial para contagem de prazos; viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público; efeito inibitório, visto que a ciência da sociedade tende a inibir a prática de irregularidades em razão da possibilidade de repressão das ilícitudes e desvios.

Publicidade e publicação não são sinônimos. Publicação é um dos instrumentos por meio dos quais se efetiva a publicidade, a qual pode vir a ocorrer de várias maneiras: ~~cientificação~~ pessoal da parte no processo; afixação de edital na repartição; via postal; divulgação na imprensa; sessão realizada de portas abertas (como ocorre na licitação); publicação em jornal de grande circulação.

Como princípio, a publicidade abrange toda a atuação estatal, alcançando a divulgação oficial de seus atos, o conhecimento amplo da conduta interna de seus agentes e a garantia de acesso à informação pelos administrados. Tamanha é a sua relevância que a desobediência ao dever de dar publicidade aos atos oficiais pode caracterizar improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92 (art. 11, IV).

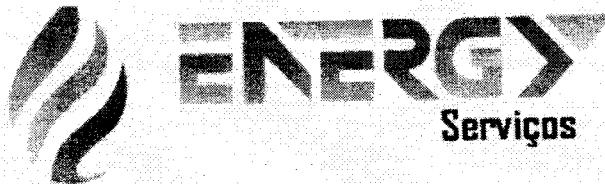
Contudo, a despeito de dar cumprimento ao mandamento constitucional, não pode o administrador utilizar-se da publicidade dos atos administrativos como forma de promoção pessoal, conduta que é vedada pela própria Constituição da República (§ 1º do artigo 37).

Existem exceções ao princípio da publicidade, definidas na própria Carta Maior (art. 5º, incisos X, XXXIII e LX), porém, justamente por configurarem situações excepcionais, o sigilo deve ser justificado, e sempre adotado nos estritos limites da necessidade.

Transportando-se para a seara das licitações, o princípio da publicidade – ou da isonomia do conhecimento, segundo Carlos Pinto Coelho Motta (in Eficácia nas Licitações e Contratos, p. 271) – visa a garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação (MARÇAL, p. 454).

Deste modo, além de possibilitar o amplo acesso dos interessados ao certame, também propicia a verificação da regularidade dos atos praticados. Ademais, com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluios e fraudes (...) (DALLARI, p. 122).

Para que a publicidade ocorra de forma válida na licitação, é essencial que a divulgação da sua existência se dê com antecedência apta a viabilizar a participação de eventuais



interessados. Atentando para essa necessidade, o legislador estabeleceu prazos mínimos entre a divulgação do aviso de licitação e a data de realização da sessão pública.

Tais prazos podem ser estendidos, conforme a complexidade do certame (jamais reduzidos sob pena de incorrer-se em nulidade do procedimento por acarretar indevida restrição à competitividade), e variam conforme a modalidade licitatória.

Seja qual for a modalidade adotada e o correspondente prazo legalmente previsto, o participante poderá pleitear a dilação do mesmo, cabendo-lhe o ônus de demonstrar que o prazo previsto no ato convocatório, ainda que atenda ao disposto na legislação, inviabiliza a sua participação (levando, dessa forma, à redução do universo de licitantes).

Isso porque a divulgação prévia das regras e condições da licitação se destina a permitir que eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso (MARÇAL, p. 481).

6. DO PEDIDO

À luz de todo o exposto a esta nobre Comissão de Licitação, a recorrida no certame licitatório, é a presente para requerer o conhecimento, processamento e julgamento da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa GREEN X e assim NEGAR-LHE o PROVIMENTO, para que seja declarada vencedora a empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP, tendo em vista que a mesma cumpriu todas as exigências editalícias.

Boa Viagem - CE, 21 de Setembro de 2020

Ivna de Alencar Costa
Ivna de Alencar Costa
Advogada
OAB/CE 35.305

Fernando Igor Garcia de Lima Realino
Fernando Igor Garcia de Lima Realino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrativo



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23600029645	Código da Natureza Jurídica 2305	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
--	-------------------------------------	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A), SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ENERGY SERVICOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.S* o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento	Nº FCN/REMP	CEP2000158288
1	002			ALTERACAO		
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL		
	2244	1		ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)		

BOA VIAGEM

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

31 Julho 2020

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

/ /

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

/ /

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

/ /

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certificado registrado sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB9287CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador
20/108.472-4	CEP2000158288

Data

31/07/2020

Folha

6221

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certificado registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretaria-Geral.

pág. 2/10

FL. 16/25

ENERGY SERVIÇOS EIRELI
SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

1. **FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/03/1998, empresário, portador da carteira de identidade nº. 20087763502 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.221.613-61, residente e domiciliado na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará à Rua Manoel de Araújo Marinho, 514 – Bairro: Centro – CEP: 63.870-000.

O empresário da empresa individual de responsabilidade limitada denominada “**ENERGY SERVIÇOS EIRELI**” estabelecida na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, à Rua Alfredo Terceiro, 500 Sala 204 2º Andar – Bairro: Centro – CEP: 63.870-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.959.003/0001-85, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº. 23.600.029.645, por despacho de 27/03/2014, decide alterar e consolidar seu Ato Constitutivo, e o faz mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Cláusula 1º – Objeto

A empresa terá como objeto as seguintes atividades:

- a) Instalações e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00;
- b) Serviços de engenharia – CNAE 7112-0/00;
- c) Construção de estações e redes da distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/02;
- d) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/03;
- e) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – CNAE 4329-1/04;
- f) Atividades de tele atendimento – CNAE 8220-2/00;
- g) Atividades paisagísticas – CNAE 8130-3/00;
- h) Medição de consumo de energia elétrica, gás e água – CNAE 8299-7/01;
- i) Construção de edifícios – CNAE 4120-4/00;
- j) Serviços de cartografia, topografia e geodesia – CNAE 7119-7/01;
- k) Obras de terraplanagem – CNAE 4313-4/00;
- l) Teste e análises técnicas – CNAE 7120-1/00;
- m) Locação de automóveis sem condutor – CNAE 7711-0/00;
- n) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores – CNAE 4520-0/01;
- o) Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferramentas – CNAE 4613-3/00;
- p) Comercio atacadista de materiais de construção civil em geral – CNAE 4679-6/99;

- q) Comercio varejista de materiais de construção civil – CNAE 4744-0/99;
r) Coleta de resíduos não perigosos – CNAE 3811-4/00;
s) Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas – CNAE 4213-8/00;
t) Construção de rodovias e ferrovias – CNAE 4211-1/01;
u) Construção de instalações esportivas e recreativas – CNAE 4299-5/01;
v) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 8211-3/00.

Cláusula 2ª – Capital

A empresa resolve aumentar o capital para R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 3ª – Ratificação

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas, que não foram alteradas no todo ou em parte, pelo presente aditivo.

Cláusula 4ª – Consolidação

O titular anteriormente qualificado, conforme estabelecido no preâmbulo CONSOLIDA todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a empresa a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO ENERGY SERVIÇOS EIRELI

1. **FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/03/1998, empresário, portador da carteira de identidade nº. 20087763502 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.221.613-61, residente e domiciliado na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará à Rua Manoel de Araújo Marinho, 514 – Bairro: Centro – CEP: 63.870-000.

Cláusula 1º – Nome Empresarial e Sede



FOLHA 624
FL. 18195

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - CONSULTORIA E SERVIÇOS

A empresa gira sob o nome empresarial "**ENERGY SERVIÇOS EIRELI**" com sede e foro jurídico na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, à Rua Alfredo Terceiro, 500 Sala 204 2º Andar – Bairro Centro – CEP: 63.870-000, adotado para seu estabelecimento o nome de fantasia de "**BEATLA CONSULTORIA E SERVIÇOS**".

Cláusula 2ª – Objeto

A empresa tem como objeto as seguintes atividades:

- a) Instalações e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00;
- b) Serviços de engenharia – CNAE 7112-0/00;
- c) Construção de estações e redes da distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/02;
- d) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/03;
- e) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – CNAE 4329-1/04;
- f) Atividades de tele atendimento – CNAE 8220-2/00;
- g) Atividades paisagísticas – CNAE 8130-3/00;
- h) Medição de consumo de energia elétrica, gás e água – CNAE 8297-7/01;
- i) Construção de edifícios – CNAE 4120-4/00;
- j) Serviços de cartografia, topografia e geodesia – CNAE 7119-7/01;
- k) Obras de terraplanagem – CNAE 4313-4/00;
- l) Teste e análises técnicas – CNAE 7120-1/00;
- m) Locação de automóveis sem condutor – CNAE 7711-0/00;
- n) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores – CNAE 4520-0/01;
- o) Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferramentas – CNAE 4613-3/00;
- p) Comercio atacadista de materiais de construção civil em geral – CNAE 4679-6/99;
- q) Comercio varejista de materiais de construção civil – CNAE 4744-0/99;
- r) Coleta de resíduos não perigosos – CNAE 3811-4/00;
- s) Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas – CNAE 4213-8/00;
- t) Construção de rodovias e ferrovias – CNAE 4211-1/01;
- u) Construção de instalações esportivas e recreativas – CNAE 4299-5/01;
- v) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 8211-3/00.

Cláusula 3ª – Duracão e Início das Atividades

A presente empresa terá prazo de duração indeterminado e iniciou suas atividades no dia 17 de março de 2014.

Cláusula 4ª – Capital

O capital é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), totalmente integralizadas, em moeda corrente do Brasil.

§ Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 5ª – Administração

A administração e o uso do nome empresarial da empresa são exercidos pelo titular **FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor da empresária ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

§ 1º – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor do capital total e responde exclusivamente pela integralização do capital.

§ 2º – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Falecimento

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 7ª – Exercício



Ao término de cada exercício terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas, designará administrador quando for o caso.

Cláusula 8ª – Declaração

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª – Jurisdição

As partes elegem o foro da Comarca de Boa Viagem, estado do Ceará, com exclusão de qualquer outro, como o competente para dirimir todas as dúvidas e questões oriundas do presente Instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 01 (uma) via, de igual teor e forma.

Boa Viagem, 22 de julho de 2020.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/108.472-4	CEP2000158288	31/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COMIS
Folha 627
ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EIRELI
FL 21/95
8/8

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kj5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360002964-5 e protocolado sob o número 20/108.472-4 em 31/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5446527, em 03/08/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria Welida Oliveira Taveira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

Fortaleza, Segunda-feira, 03 de Agosto de 2020

Documento assinado eletronicamente por Maria Welida Oliveira Taveira, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 03/08/2020, às 17:04 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br), informando o número do protocolo 20/108.472-4.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kj5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

FL 23/25
8/8
SERVIÇOS EIRELI

PERMANENTE DELICITAÇÃO
Folha 6229

Fortaleza, Segunda-feira, 03 de Agosto de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 201084724 e o código de segurança kj5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretaria-Geral.

FL. 24 / 25

FOLHA 6230

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

CARTERA NACIONAL DE TUBILHAGAO

E

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTERA NACIONAL DE TUBILHAGAO

HOME		
FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO		
DOC. IDENTIDADE / ORGÃO EMISSOR IF 20089763502 SSES/CE		
CM	DATA NASCIMENTO	
074.221.613-61	20/03/1998	
PILHAÇÃO		
JOSE RAULINO DA SILVA		
MARIA GARCIA DE LIMA		
PERMISSÃO ACC CAVAS AB		
Nº REGISTRO	VALIDADE	1ª HABILITAÇÃO
06749119819	08/06/2021	18/11/2016
OBSERVAÇÕES		
EAR:		
Comando Igor Garcia de Lima Raulino		
ASSINATURA DO PORTADOR		
ICCA PORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 21/11/2017	
<i>(Assinatura)</i>		
ASSINATURA DO EMISSOR		
54186601505 CE162360975		
CEARÁ		

PROIBIDO PLASTIFICAR

1548516274

1548516274

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - ÓRGÃO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELLATO DE NOTAS - CARTA CNPJ 07-570-000-0000-000000000000-00

Autenticação Digital

O(a) assinante com os artigos 1º, VI e 7º inc. V e VI, § 2º da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XIX da Lei Eleitoral nº 9.522/2004, autorizo a presente imagem digitalizada, reprodução e/ou armazenamento eletrônico, e confirmo que este ato, se referente a documento, identifico e conheço neste ato. O referido o modelo: Documento de

Cód. Autenticação: 87220809191145420333-1; Data: 09/09/2019 11:53:19

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AJB12815-LSIP.

Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Válida Até: 09/09/2019

Confira os dados do site em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparéncia e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notariais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 09/09/2019 12:38:49 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1343991

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 09/09/2020 11:53:19 (hora local).

¹Código de Autenticação Digital: 87220909191145420333-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9eee4c78363dc4fd6f4fd138a0297417d2ac1e5ecb2dcf1d227da393e927130da40657c9fce7e48d30af42d31
d4350a9e0ec33a9dbff8475ca25608027d802

